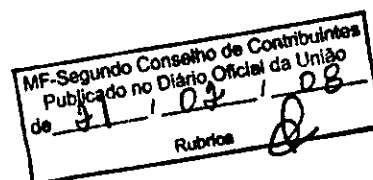




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

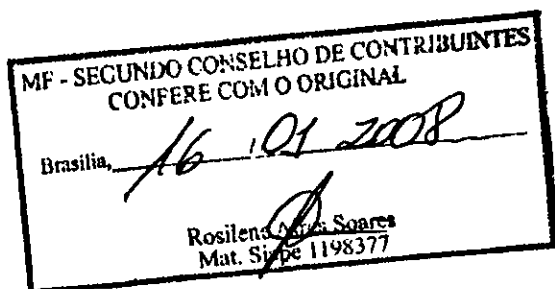
Processo nº 35418.001749/2006-51
Recurso nº 142.247 Voluntário
Matéria construção civil; contribuição social previdenciária
Acórdão nº 205-00.160
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente Alberto Dimas Strazzacapa
Recorrida DFF em São Paulo - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

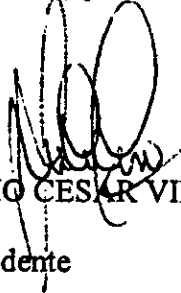
Ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. SALÁRIOS PAGOS. AFERIÇÃO. DECADÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA.** Comprovado que a obra de construção civil foi realizada antes do prazo decadencial disposto no art. 45, da Lei nº 8.212/91, é devida a contribuição social previdenciária. **AUSÊNCIA DE VÍCIOS.** A decisão de primeira instância que analisa toda a documentação e questões trazidas pelo recorrente não merece ser anulada, ante a ausência de vícios. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** O Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação ao processo administrativo fiscal, nem mesmo subsidiariamente. **CONSTRUÇÃO CIVIL. SALÁRIOS PAGOS. AFERIÇÃO.** Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra.



Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



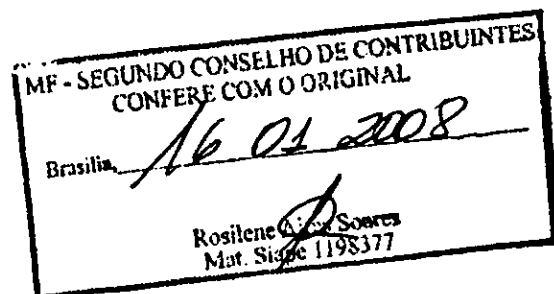
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

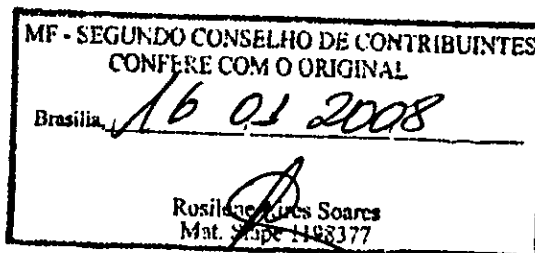


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto



Relatório

1. Considerando que bem resumiu a questão tratada nos presentes autos, transcrevo e adoto parte do relatório exposto na decisão de primeira instância:

"1. Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a pessoa jurídica acima identificada, o qual, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 15/16, teve como fato gerador o pagamento de salários pela edificação de obra de construção civil, matriculada no INSS sob n.º 39.270.02615/64.

1.1. Verifica-se do referido Relatório que o lançamento se operou por aferição, conforme autorização conferida pelo §§ 3º e 4º, do art. 33, da Lei n.º 8.212/91.

(...)

2. Sobre tal fato gerador estão sendo exigidas as seguintes contribuições, a saber:

1. Parte dos segurados empregados;

2. Parte da empresa;

3. Decorrentes do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do Trabalho; e

4. Destinadas a Entidades e Fundos (Terceiros), a saber: Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

(...)

3.1. Constatou-se que o Projeto foi aprovado em 15/10/1991 e que obteve o Visto de Conclusão, parcial, para a área de 216,00 m² em 30/09/1993. Pelo que não se está exigindo contribuição sobre essa área, visto que a mesma já havia sido regularizada."

2. O recorrente impugnou o lançamento fiscal e juntou documentação de fls. 31/37, visando combater o débito levantado em seu desfavor.

3. A decisão recorrida, rebatendo os argumentos do contribuinte, julgou procedente o lançamento (fls. 39/43):

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. SALÁRIOS PAGOS. AFERIÇÃO.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtida mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

4. Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, o seguinte:

a) a dispensa do depósito recursal;

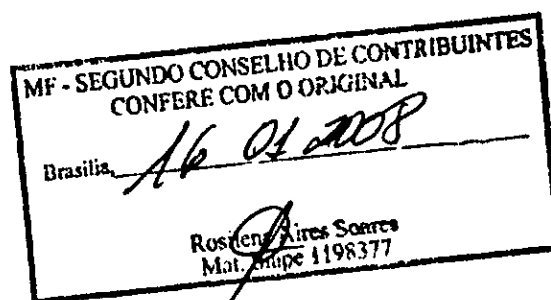
b) a extinção do direito de o fisco constituir o crédito (decadência decenal), haja vista que a obra teria sido concluída há mais de dez anos;

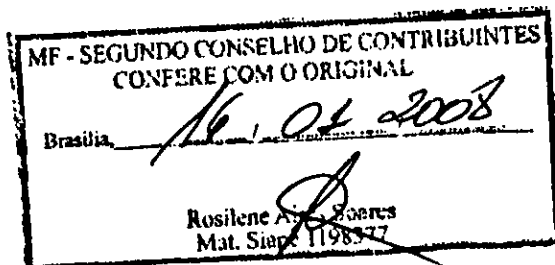
c) a decisão de primeira instância deixou de considerar a situação real do imóvel; bem como que a documentação juntada pelo recorrente não teria sido devidamente analisada pelo julgador, o que poderia gerar até mesmo a nulidade da decisão recorrida;

d) que ele próprio (contribuinte) executou a obra e não utilizou mão-de-obra de empregados, o que poderá ser comprovado através de perícia ou oitiva de testemunhas; além do mais é o fisco que tem que comprovar a utilização de mão-de-obra remunerada, uma vez que a presente demanda seria regida pelo direito consumerista, que determina a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

5. As contra-razões do fisco estão às fls. 61/62 e pugnam pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais, sendo que o recorrente está desobrigado de recolher o depósito recursal de 30%, tendo em vista o disposto no artigo 24 da Portaria MPAS n.º 520/2004 e §1º, do artigo 306 do Decreto n.º 3.048/99.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Inicialmente, alega o contribuinte que já teria ocorrido a decadência do direito de constituição dos créditos tributários relativos ao presente lançamento, haja vista que a obra foi construída há mais de dez anos, conforme documentação que junta aos autos.

3. Sobre o tema, não obstante o meu entendimento pessoal no sentido de que deve ser aplicada a decadência quinquenal às contribuições previdenciárias, este Colegiado firmou posicionamento divergente, a fim de aplicar a decadência decenal, nos termos do artigo 45, da Lei n.º 8.212/91 (Recurso n.º 141.714).

4. A jurisprudência deste Conselho está no sentido de que não se pode afastar a aplicação da norma sem o necessário exame de sua constitucionalidade ou ilegalidade, conforme estabelecido na Súmula n.º 2 do Segundo Conselho de Contribuintes.

5. Sendo assim, sou obrigado a seguir tal entendimento por força do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

6. Com efeito, a norma previdenciária estabeleceu que o prazo para constituição do crédito previdenciário é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

7. No presente caso, cumpre ressaltar que, nos termos do relatório fiscal de fl. 16, apenas parte da obra já estava regularizada, sendo que a outra parte (167,03 m²) é que foi objeto do presente lançamento. E a documentação juntada pelo contribuinte não comprova efetivamente a conclusão da obra em período decadencial, conforme bem avaliada pela decisão de primeira instância.

8. Da mesma forma, não merece prosperar o inconformismo do contribuinte ao alegar que o julgador de primeira instância não observou a documentação carreada aos autos. Basta compulsar a DN para verificar que restaram devidamente analisados, individualmente, todos os documentos trazidos pelo contribuinte (fl. 42).

9. A seu turno, afasto também a alegação de que a DN não teria analisado todas as questões trazidas em sede de impugnação, notadamente em relação à destinação da contribuição lançada, já que a obra teria sido realizada pelo próprio recorrente.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>16.02.2008</u>
Rosilene Aires Soares Mat. Siapp 1198377

10. Fica evidente que a resposta a essa questão foi dada quando a decisão recorrida firmou entendimento de que não foi comprovado nos autos a não utilização de mão-de-obra remunerada, o que coloca por terra a argumentação do contribuinte.

11. Por fim, desnecessária a realização de perícia e oitiva de testemunhas, já que todas as questões de fato estão evidenciadas e clarificadas no relatório fiscal, bem como o contribuinte não logrou êxito em colocar qualquer dúvida sobre o lançamento.

12. Equivoca-se o contribuinte, também, quando traz o pedido somente em sede de recurso, em total desobediência ao artigo 9º da Portaria MPS nº 520/2004, vigente à época do pedido. Mesmo assim, se fosse considerado essencial para o deslinde da controvérsia travada nos autos, o pedido de perícia encontraria óbice na ausência dos quesitos referentes aos exames desejados.

13. Nesse sentido, rejeito as preliminares.

DO CRÉDITO

14. O crédito lançado não merece retificação, haja vista que foi efetuado nos exatos limites da norma previdenciária.

15. O contribuinte não conseguiu comprovar que edificou a obra sem a utilização de mão-de-obra remunerada, conforme alega, ônus que lhe cabia. E a inversão do ônus da prova, requerido nos termos do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº 8.079/90 (Código de Defesa do Consumidor), não é aplicável ao processo administrativo fiscal, nem mesmo subsidiariamente.

16. O próprio codex consumerista em seu artigo 1º limita a sua aplicação à proteção e defesa do consumidor, nada falando sobre a pessoa do 'contribuinte'. Corroborando tal entendimento, o artigo 2º do mesmo diploma legal define claramente que consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

17. **In casu**, é de se aplicar o disposto no §3º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, que garante ao fisco, quando ocorrer a apresentação deficiente de documentação, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à "empresa" o ônus da prova em contrário.

18. E o presente lançamento foi realizado através da utilização do método de aferição indireta em virtude de o contribuinte não ter apresentado os comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o valor da mão-de-obra utilizada na edificação da obra de construção civil.

19. É de se notar, também, que a apuração do montante dos salários pagos pela execução da obra em questão foi efetuada mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, em aplicação do § 4º da citada Lei nº 8.212.

20. É evidente que cabe ao fisco, nos termos do artigo 142 do CTN, verificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável, procedimentos que entendo foram adotados corretamente pela autoridade fiscal, conforme comprova o relatório fiscal.



21 O auditor notificante também observou a realidade do imóvel, sendo que neste ponto nada há que ser retificado no lançamento do crédito. Inclusive a alegação trazida pelo recorrente sobre a necessidade de matrículas independentes para o imóvel em nada afeta o lançamento, até porque o documento por ele trazido demonstra que a área constante dessa matrícula (n.º 49.823) já se encontrava regularizada, como se verifica da averbação (fl. 31). Podendo o fisco, portanto, lançar a área ainda pendente de regularização.

22. Feitas estas considerações, é de se concluir que o lançamento está bem fundamentado e, ao contrário do alegado pelo contribuinte, merece prosperar.

CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, voto primeiramente pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

